

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E O ÂMBITO DE LIMITAÇÃO COMPETENCIAL DE SUA ATUAÇÃO

Paulo Ricardo Schier*

As Comissões Parlamentares de Inquérito, como instituto inserido nos quadros do Estado de Direito, submete-se a diversas ordens de limitações. Algumas delas dizem respeito ao âmbito competencial do Parlamento¹.

Deveras, sabe-se que as investigações parlamentares substanciam verdadeiros instrumentos auxiliares do Poder Legislativo no desempenho de suas diversas funções. Em sendo assim não se pode considerar, ao contrário do que se possa imaginar, que a CPI constitua um fim em si mesma².

Longe disso, está-se, neste sítio, falando-se de uma atividade meio³. E, por este motivo, devem as investigações parlamentares sobre fatos determinados restarem jungidas a pelo menos uma das diversas atribuições constitucionalmente afetadas ao Legislativo⁴, razão pela qual José Márcio Monsão Mollo sustenta que

*Mestre e doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Constitucional e Fundamentos de Direito Público das Faculdades do Brasil – UniBrasil, Do Instituto de Pós-Graduação em Direito Romeu Felipe Bacellar e do IBEJ Pós-Graduação. Professor licenciado do PUC/Pr. Advogado militante.

¹Neste campo o presente parágrafo do trabalho coincide, em todas as suas conclusões, com o pensamento de João de Oliveira Filho (*Comissões parlamentares de inquérito*, p. 68-81).

²José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que a CPI é um meio e não um fim em si mesmo “desde que a investigação serve com o objetivo de alcançar algo: nunca se esgota nela própria. É o caminho para conseguir elementos indispensáveis para que o Congresso possa assumir, com plenitude, as funções que lhes são designadas pelo sistema constitucional” (*Teoria geral das comissões parlamentares*, p. 6).

³Francisco Campos (*Comissão parlamentar de inquérito – poderes do congresso – direitos e garantias individuais – exibição de papéis privados.*, p. 357) ressalta que “aquele poder só pode ser exercido sobre matérias compreendidas na jurisdição constitucional do Congresso, sendo, assim, a sua primeira e mais ampla limitação, a de que o poder de investigar não é um poder geral, indiscriminado e autônomo, mas um poder auxiliar ou ancilar da função legislativa do Congresso e que, em consequência, ao invés de ser de natureza lúdica ou esportiva, ou de não visar qualquer fim de utilidade específica, só se justifica o seu exercício quando, mediante a investigação, o Congresso tenha em mira tomar medida ou resolução que se compreenda entre as reservadas às suas específicas funções constitucionais”.

⁴José Luiz Mônaco da Silva (*Comissões parlamentares de inquérito*, p 28): “Convinhável lembrar, contudo, que as comissões parlamentares de inquérito só podem atuar dentro do âmbito de suas atribuições normativas, vale dizer, somente serão criadas se tiverem por meta investigar fatos que se insiram na sua competência constitucional”. Parece necessário, contudo, reformular-se a assertiva. Devem as investigações estar inseridas no âmbito competencial do parlamento, trate-se de competência legislativa, fiscalizatória, representativa, administrativa e, eventualmente, jurisdicional. É a adequada seara de pensamento de Rosah Russomano de Mendonça Lima (*O poder legislativo na república*, p. 217) que, portanto, é adotada: “Nesta vasta esfera, pois, movimentam-se as comissões de inquérito, quer quando se trate de legislar sobre matéria de sua competência, o que pressupõe, naturalmente, investigações por vezes profundas, para plena consciência da elaboração legislativa; quer quando se trate de pesquisas que se entrelacem com matéria financeira; quer quando se trate de por em movimento o complexo mecanismo do *impeachment*”.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E O ÂMBITO DE LIMITAÇÃO COMPETENCIAL DE SUA ATUAÇÃO

“Assim, é indispensável, para que se torne legítima a investigação parlamentar, se anuncie, com clareza e de modo adequado, a finalidade a que se destina. Se essa finalidade se presume em atenção à alta autoridade do Congresso, os tribunais, entretanto, na ressalva ou na defesa dos direitos individuais ameaçados ou violados, podem decidir, em face do contexto da resolução que designa o objeto do inquérito, que a investigação se destina antes (...) à satisfação indiscriminada e maliciosa da curiosidade pública, do que a servir a um específico intento legislativo por parte do Congresso”⁵.

Por isso se costuma afirmar, no campo doutrinário, que as CPIs possuem, como limite básico, o próprio arranjo constitucional de suas atribuições⁶. Não se pode, por certo, aceitar que uma comissão do Legislativo, que expressa uma parte sua, possua mais poderes que o Parlamento todo⁷.

Deste modo, se compete às CPIs investigar fatos determinados como meio auxiliar ao desempenho de suas funções, é evidente que residem nestas as suas principais limitações competenciais⁸. É por esta razão, destarte, que se vislumbra diversas linhas de limitações nesta sede.

No âmbito interno do Parlamento, em vista da estrutura bimecameral de nosso sistema legislativo, não poderá uma das Casas investigar âmbito de atribuições privativo de outra. Raul Machado Horta, por esta seara, leciona que a competência das comissões de inquérito é reflexo do órgão legislativo. “E, em face da estrutura do poder legislativo, quando ela for bicameral, a competência se vincula a do próprio órgão de que promanou a comissão de inquérito. Assim, comissão de inquérito da Câmara dos Deputados, de acordo com o princípio da competência específica, não poderá investigar matéria que se acha incluída na competência privativa do Senado Federal⁹. Deste modo, por exemplo, a Câmara dos Deputados não poderá jamais criar uma comissão parlamentar de inquérito para investigar, após aprovação do Senado, a regularidade das operações externas de natureza

⁵José Márcio Monsão Mollo. *Comissão parlamentar de inquérito – origem, poderes e limites*, p. 102.

⁶Aliás, o art. 146 do Regimento Interno do Senado enuncia que não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes à Câmara dos Deputados, às atribuições do Judiciário e aos Estados.

⁷O que justifica a seguinte assertiva de Moacyr Lobo da Costa (*Origem, natureza e atribuições das comissões parlamentares de inquérito*, p. 115): “como o parlamento não pode confiar a uma entidade mais poderes do que ele tem, a competência das comissões de inquérito não abrange senão assuntos da esfera de ação e vigilância do Congresso”.

⁸Jónatas Machado e Sérgio Mota, por isso, lecionam que “o poder de investigação do Parlamento tem como ponto de partida e de chegada o exercício das funções próprias deste órgão, não podendo em caso algum transmutar-se em poder materialmente administrativo ou jurisdicional” (*As comissões parlamentares de inquérito – poderes de investigação, reserva de juiz e direitos fundamentais*, p. 896).

⁹Raul Machado Horta. *Limitações constitucionais dos poderes de investigação*, p. 38.

PAULO RICARDO SCHIER

financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eis que a Constituição de 1988 reservou a esta última Casa de Leis, privativamente, a prática de tais atos¹⁰.

Note-se, ademais, que haverá limitação ao exercício de investigação das CPIs se outro órgão do Parlamento já estiver, sob diverso fundamento, investigando o mesmo objeto¹¹. Assim, por exemplo, não poderá se constituir uma comissão parlamentar de inquérito para investigar a eventual prática de crime de responsabilidade se já estiver constituída uma outra comissão (comissão especial processante) para processar e julgar o mesmo fato¹². Contudo, neste caso específico, a mesma limitação não existirá se a constituição da CPI se der antes da comissão processante, como espécie de preparação dos atos desta última. Daí justifica-se a lição de Rosah Russomano de Mendonça Lima no seguinte sentido:

“No atinente ao Poder Judiciário, como vimos, também pode o Congresso exercer suas investigações, v.g., por intermédio do Senado, considerando-se que é ele que se transforma em tribunal, quando julga os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e que, portanto, antecipando esses julgamentos, deve usufruir de todas as prerrogativas que lhe facultem um conhecimento claro das questões, sem que seja lesada, por esta atividade, a independência dos Poderes”¹³.

Mas isto não anula a regra de que a CPI não pode investigar fato que já esteja sob fiscalização de outra comissão do Parlamento, como lembra Raul Machado Horta: “A comissão especial não dispõe de objetivo certo ou predeterminado, pois ele se fixará em cada caso concreto, mas é óbvio que a finalidade da comissão especial não deve conflitar com a finalidade e a competência das demais comissões, inclusive a de inquérito; caso contrário se estabeleceria o tumulto no funcionamento do órgão legislativo, frustrando a disciplina ordenadora do Regimento Interno”¹⁴.

¹⁰Alexandre Issa Kimura. *CPI – teoria e prática*, p. 46.

¹¹Nada obstante Odete Medauar (*Controle parlamentar da administração pública*, p. 126) defender a tese de que “a fiscalização exercida por meio das comissões referidas realiza-se sem prejuízo do controle exercido com base em outros dispositivos constitucionais: por exemplo, os pedidos de informação podem ser efetuados pelo parlamentar, via Mesa da casa ou por meio da Comissão de Fiscalização e Controle da respectiva Casa”.

¹²Observe-se, neste campo, que Anna Cândida da Cunha Ferraz (*Conflito entre poderes*, p. 182) afirma que “aspecto a ser registrado é a impossibilidade de, em razão do princípio da independência e harmonia entre os poderes, ser o Presidente da República objeto de investigação das comissões parlamentares de inquérito. A única exceção constitucional, relativamente a um controle direto do Chefe do Executivo pelo Congresso Nacional, é a contida no instituto do *impeachment*”.

¹³Rosah Russomano de Mendonça Lima. *O poder legislativo na república*, p. 216. Mas, ressalve-se novamente, não poderá a investigação dar-se sobre objeto estritamente jurisdicional.

¹⁴Raul Machado Horta. *Limites constitucionais das comissões parlamentares de inquérito*, p.

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E O ÂMBITO DE LIMITAÇÃO COMPETENCIAL DE SUA ATUAÇÃO

Em vista do princípio federativo, verdadeira cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, tem-se, ainda, que o Parlamento Nacional não poderá investigar campo legislativo e administrativo afetado aos Estados e Municípios, e vice-versa¹⁵. Deve-se notar, aqui, que a Lei Fundamental de 1988, embora tenha buscado, ao menos no campo retórico, reforçar o princípio federativa de organização estatal, manteve, na esfera de atuação legislativa e administrativa da União, ampla concentração de poderes em certos campos¹⁶. Mas isto não significa que não existem setores claros de matérias que são privativamente afetadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. De modo que se eventual possibilidade de investigações de inquérito pelo Parlamento Nacional é ampla em vista da centralização legislativa e administrativa em suas mãos, ela não poderá ser compreendida como ilimitada.

Mesmo na esfera das competências concorrentes, onde a União possui autorização para atuação no sentido de expedição de normas gerais, há de se entender que hipotética investigação parlamentar deverá ter como fundamentação escopos legislativos, não podendo atingir a eventual execução de serviços deles decorrentes quando esta atividade estiver ao encargo dos Estados. É o que ocorre, por exemplo, no plano da educação. Trata-se de matéria de competência concorrente (art. 24, IX). A União edita normas gerais (art. 24, § 1º). Todavia, no que pertine com o ensino fundamental e médio, a atuação material prioritária é dos Estados e do Distrito Federal (art. 211, § 3º). Parece, nesta linha, que a competência para investigação parlamentar de inquérito que tenha por objeto o mal funcionamento dos serviços de educação de uma determinada escola secundária estadual será da Assembléia Legislativa. *A União somente poderá investigar aspectos ligados a questões legislativos mais amplas*, justificadas no espectro normativo geral. Diferente seria a situação se o objeto da investigação não fosse a prestação do serviço em si mas o desvio de verbas em dada escola pública estadual. Aqui restaria legitimada a eventual investigação do Parlamento Nacional em vista de que o art. 212, § 1º, da Carta Magna, impõe repasse de verbas da União para outros níveis da federação como auxílio de custeio da educação, justificando, logo, a fiscalização do montante investido.

¹⁵José Celso de Mello Filho. *Investigação parlamentar estadual - as comissões especiais de inquérito*, p. 155. Assim é que Fábio Konder Comparato, em idêntica linha, sustenta que, "em primeiro lugar, deve-se salientar que a atividade fiscal ou investigatória das comissões de inquérito há de desenvolver-se no âmbito de competência do órgão dentro do qual elas são criadas. Se se trata de uma comissão do legislativo federal, por exemplo, não pode ela invadir a esfera de competência que a Constituição reservou a Estados e Municípios" (*Estudos de direito público*, p. 91).

¹⁶O que é natural numa federação de modelo cooperativo.

PAULORICARDOSCHIER

Ou seja, o simples fato da matéria ser de competência concorrente ou, então, de haver grande concentração legislativa/administrativa no plano da União não poderá levar à premissa de que o Parlamento Nacional pode tudo. Há que se investigar, em cada situação concreta, o arranjo constitucional de competências¹⁷. Quaisquer conclusões apressadas, em sentido contrário, poderá aviltar o sistema de distribuição das competências federativas¹⁸.

Ainda no plano competencial, parece igualmente que a atividade investigatória do parlamento deverá observar os limites do princípio da separação dos poderes. Nesta perspectiva será possível dizer-se que os atos tipicamente jurisdicionais não poderão ser objeto de controle parlamentar e, igualmente, que suas funções não poderão revestir-se de caráter judicial¹⁹, respeitando-se os limites

¹⁷Daí porque não parece se justificar a preocupação de Frederico Augusto D'Avila Riani (*Comissões parlamentares de inquérito – requisitos para criação, objeto e poderes.*, p. 341-343) a seguir transcrita: “Críticas podem ser feitas a estes critérios interpretativos (vinculação do objeto da CPI à competência do órgão legislativo). Qual o critério para determinação da competência do órgão legislativo que vai delimitar os possíveis objetos de uma CPI? São as competências legislativas privativas? São as competências legislativas concorrentes? São as competências privativas de cada Casa, em se tratando de Congresso Nacional? São as competências materiais? São todas elas? Não nos parece seja esse um bom critério delimitador do objeto de uma CPI. Principalmente porque grande parte de nossa legislação está dentro do que a doutrina chama de competência concorrente. E mais, os municípios podem legislar sobre tudo aquilo que se referir a interesse local e também poderá legislar de forma a complementar a legislação federal e estadual. Como, então, se delimitar o objeto da CPI pela competência legislativa? Se o fator determinante para a sua criação, ou não, fora competência para a criação de normas gerais, teremos, praticamente, só CPIs federais, devido à peculiaridade de nosso federalismo, que concentra poderes na União. Outro aspecto é que o parlamento é, pelo menos em tese, o órgão estatal mais representativo da sociedade. É um órgão plural por excelência. Por isso, não se pode fazer uma interpretação restritiva no que diz respeito às suas atribuições. Estariam, portanto, os órgãos legislativos liberados para criação de comissões parlamentares de inquérito sobre qualquer matéria? Também não nos parece adequada esta interpretação (...)”. Não se pode perder de vista, nada obstante o pensamento transcrito, que as dificuldades de delimitação competencial dos diversos níveis da federação não poderão justificar o descaso como arranjo constitucional da distribuição das diversas atribuições territoriais.

¹⁸Há quem sustente, todavia, que os poderes da União para constituição de CPIs investigando os Estados são sempre amplos. É o caso de Costa Pereira (*Comissões parlamentares de inquérito*, p. 78) que, analisando o que entende como amplo campo de autorização constitucional para intervenção da União sobre os Estados-membros, conclui que, se a União *pode o mais* – intervir nos Estados, é evidente que *pode o menos* – instaurar comissões parlamentares. José Luiz Mônaco da Silva, em lição ora avalizada por este trabalho, crítica este modelo de pensamento apontando as enormes distorções que dele poderão advir ao sistema federativo (*Op. cit.*, p. 29). Ademais, a interpretação do instituto da intervenção, em vista de seu caráter de exceção, deve ser feita sempre restritivamente, não se justificando sua interpretação como parâmetro para analogias extensivas.

¹⁹Pontes de Miranda (*Comentários à constituição de 1946*, p. 434) destaca que “cumprir não nos esqueça que tal instituto de direito político, provindo do parlamentarismo inglês, não se subsume no quadro dos procedimentos criminais, não pertence ao direito penal, processual ou material. Se é certo que nele se conclui, se decide, trata-se de decisão no só sentido lógico, que é o de conclusão que tem por fim informar e fundamentar as resoluções da Câmara dos Deputados ou do Senado federal”. Em nenhuma hipótese, confirma a lição de Fábio Konder Comparato, admite-se que a comissão de inquérito usurpe os poderes do Judiciário ou com ele rivalize (*Op. cit.*, p. 91). Jónatas Machado e Sérgio Mota, de forma incisiva, lembram que “o princípio da separação dos poderes obriga a que se reconheça o devido relevo à óbvia idéia de que as CPIs não são tribunais. Pese embora o facto de lhes serem reconhecidos, nalguns casos, poderes de natureza jurisdicional, estamos aqui perante órgãos política, jurídica, institucional e procedimentalmente distintos dos tribunais” (*Op. cit.*, p. 910).

ACOMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E O ÂMBITO DE LIMITAÇÃO COMPETENCIAL DE SUA ATUAÇÃO

do princípio da reserva jurisdicional²⁰, razão pela qual se afirma que as CPIs não julgam e nem condenam ninguém, exceto naquelas situações em que a própria Constituição atribui o exercício atípico de função jurisdicional ao Poder Legislativo, como ocorre no caso do julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente e outras situações ou autoridades similares (mas aí é certo que o julgamento e a condenação não serão realizadas por CPI)²¹.

²⁰Além de outras limitações lembra Alexandre de Moraes (*Direito constitucional*, p. 377) a cláusula da reserva jurisdicional, “consistente na expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário para a prática de determinados atos. Assim, por exemplo, quando o texto constitucional prevê a possibilidade de invasão domiciliar durante o dia, *por determinação judicial*, ou ainda, quando permite a interceptação telefônica, *por ordem judicial*, expressamente reservou a prática desses atos constritivos da liberdade individual aos órgãos do Poder Judiciário. Nessas hipóteses, as CPIs carecem de competência constitucional para a prática desses atos, devendo solicitar ao órgão jurisdicional competente”. Não custa, ademais, lembrar a sentença de Francisco Campos (*Op. cit.*, p. 364) no sentido de que “não podemos simplesmente presumir que toda investigação congressional se justifica por conveniências públicas se pelo peso que a estas se atribui vem a romper-se como necessário equilíbrio entre elas e os direitos individuais”.

²¹Embora, como foi possível vislumbrar em notas de rodapé anteriores, sustentado em Anna Cândida da Cunha Ferraz e Rosah Russomano, enunciou-se que as CPIs podem investigar o Presidente da República para efeito de preparar os atos de comissão processante de *impeachment*, assim como podem investigar atos do Judiciário submetidos à sua jurisdição (do parlamento) por força do art. 51, II, da Constituição Federal, deve-se ter em mente que há divergência doutrinária neste sítio. E o que se constata da leitura de Celso Bastos e Ives Gandra Martins (*Comentários a constituição do Brasil*, volume 4, p. 272-273) : “As comissões parlamentares de inquérito sofrem limitações, poucas, é certo, mas insuperáveis. Uma delas é a de não poder investigar a Presidência da República, uma vez que se trata de uma prerrogativa do cargo, de só ser investigado, processado e julgado na forma dos arts. 85 e seguintes da Constituição. De fato, o Presidente da República, para ser punido, tanto pela prática de crime de responsabilidade quanto pela de crime comum, há de ser julgado pelo Senado. Para que se torne possível esse julgamento, cumpre que seja obtida previamente uma autorização para instauração do processo, o que demanda manifestação nesse sentido por dois terços dos Membros da Câmara dos Deputados. Ademais, a letra do preceito constitucional em análise deixa certo não competir às CPIs investigar crimes de responsabilidade, determinando expressamente que suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal, silenciando sobre o crime de responsabilidade (...). É mais, é princípio de direito natural que ninguém pode ser acusado e julgado ao mesmo tempo, pelas mesmas pessoas”. *Data maxima venia*, o pensamento dos constitucionalistas paulistas, nesta sede, não pode prevalecer. Em primeiro lugar, porque eventual CPI, incidente sobre fato suspeito de configurar crime de responsabilidade, não se prestará para apurar responsabilidade, para processar ou julgar. A autorização da Câmara e a competência de julgamento do Senado é vinculada ao processo e julgamento, e não às investigações, de modo que não se pode vislumbrar afronta ao sistema constitucional. Depois, se o art. 58 determina que as conclusões sobre a CPI sejam enviadas ao Ministério Público para que promova responsabilização civil ou criminal, parece certo que se omitiu em relação aos crimes de responsabilidade porque a eventual denúncia não será privativa deste órgão, sendo que inclusive o Procurador Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal, é quem poderá ser o denunciado. Finalmente, não há ofensa à garantia de que ninguém possa ser acusado duas vezes pela mesma pessoa sobre o mesmo fato porque a CPI investiga fato determinado, mas não acusa ninguém. Se suas conclusões entenderem que houve configuração de crime de responsabilidade, a acusação será exercida perante a Câmara, posteriormente, com a formulação do pedido de autorização e, se for o caso, perante o Senado, na fase de oferecimento do libelo acusatório. É certo, contudo, que ao investigar fato determinado que possa substanciar eventual prática de crime de responsabilidade, a CPI terá uma série de limitações em seus poderes, como, por exemplo, a impossibilidade de convocar-se o próprio Presidente da República para, diretamente, comparecer aos trabalhos da comissão (por força do art. 50, da Constituição e do art. 2º, da Lei 1579/52).

PAULO RICARDO SCHIER

Importante frisar-se que, se no campo da separação dos poderes é verdadeiro que, diante da idéia de freios e contrapesos, é lícito ao Parlamento exercer controle e fiscalização sobre atos do Executivo, é igualmente verdadeiro que esta atividade não poderá centrar-se sobre o chamado mérito do ato administrativo²². Afinal, sendo a análise deste vedada ao Judiciário, não seria imaginável que fosse franqueada ao Legislativo²³.

Cumpra notar, todavia, que o princípio da separação dos poderes e da reserva de jurisdição não têm o alcance de impedir que as comissões parlamentares de inquérito investiguem fatos que estão sob julgamento ou investigação processual no Judiciário²⁴. Afinal, a finalidade e conseqüências dessas esferas de atuação são absolutamente diversas. É o parecer de José Alfredo de Oliveira Baracho:

“Diversas considerações teóricas surgem no exame do problema da faculdade investigativa do Congresso quando seu exercício recai sobre questões que estão simultânea ou paralelamente investigadas e julgadas por órgãos do Poder Judiciário. A atuação do Judiciário em nada impede o exercício das funções congressionais. São coisas distintas que têm âmbitos separados e fins diversos. A investigação parlamentar responde ao propósito de acumular informações necessárias ao Congresso ou às Câmaras, para que possa agir com acerto e eficácia no exercício de suas competências constitucionais. A investigação parlamentar não leva a uma condenação ou a uma pena, salvo em caso de juízo político e sem prejuízo do processo penal posterior”²⁵.

²²Por isso que Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Comissão legislativa de inquérito*, p. 302-3), em clara lição, afirma: “É verdade que a separação *ratione materiae* não exclui, de modo geral, a investigação parlamentar sobre o campo de competência do Executivo. De fato, onde pode incidir a lei cabe investigação. Ora, sendo a atividade do Executivo preordenada, em princípio, pela lei, não é vedado às comissões de inquérito recolher dados sobre tais atividades administrativas a fim de instruir a eventual e futura ação legislativa da câmara. (...) Obviamente essa investigação não pode propor-se a desempenhar atribuições do Executivo. Neste caso, a comissão estaria assumindo função executiva a ela vedada pela separação dos poderes”.

²³Anna Cândida Cunha Ferraz (*Op. cit.*, p. 183), novamente, leciona o seguinte: “Constituem, assim, as comissões parlamentares de inquérito formidável instrumento de controle político do Executivo. Prestigiadas no texto constitucional, foram investidas de poderes acrescidos. Buscou-se, sobretudo, dar eficácia aos resultados colhidos nas investigações. Todavia, a despeito de tudo isso, o fato é que, as comissões parlamentares de inquérito são órgãos parlamentares, dentro de um esquema de separação de poderes. Qualquer que seja o resultado de suas investigações, jamais poderão anular ou revogar os atos do Poder executivo; jamais poderão obriga-lo a redirecionar sua ação política, ao menos por meios diretos” – os grifos não estão presentes no original.

²⁴Mas parece óbvio, repise-se, que as CPIs não poderão investigar os atos jurisdicionais em sentido estrito, mormente o mérito das decisões sujeitas ao duplo grau de jurisdição e daquelas que já atingiram os efeitos da coisa julgada (Uadi Lammêgo Bulos. *Comissões parlamentares de inquérito*, p. 48-51).

²⁵José Alfredo de Oliveira Baracho. *Op. cit.*, p. 09.

ACOMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E O ÂMBITO DE LIMITAÇÃO COMPETENCIAL DE SUA ATUAÇÃO

Pelas mesmas razões, aliás, pode o Parlamento perquirir sobre fatos que estejam sob investigação policial. Assim é que Nelson de Souza Sampaio leciona que, em vista do princípio da autonomia da investigação parlamentar, a existência de investigações desenvolvidas pela autoridade policial (inquérito policial), ainda que referentes aos mesmos fatos objeto da Comissão Legislativa, não inibem nem impedem a realização da CPI²⁶. Ou seja, ambas as atividades buscam escopos diversos.

Se é certo, ademais, que os pareceres finais das CPIs podem ser encaminhados ao Ministério Público, em vista da autonomia funcional deste órgão não haverá obrigatoriedade de aproveitar-se as provas produzidas pela investigação parlamentar e nem haverá vinculação do *parquet* às suas conclusões. Até porque, por vezes produzidas sem a estrita observância do devido processo legal, poderão ou deverão ser repetidas no decorrer do processo penal ou civil sob pena de serem imprestáveis e/ou ilegais.

Finalmente deve-se ressaltar que as CPIs poderão recair sobre questões sob análise do Tribunal de Contas. Isto porque não se pode descurar que esta instituição já é, constitucionalmente, órgão auxiliar do Poder Legislativo. Ademais, as eventuais conseqüências advindas do “julgamento” dos Tribunais de Contas poderão ser diversas daquelas que podem decorrer de uma CPI. Mais uma vez, aqui, vigora o princípio da autonomia da investigação parlamentar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Estudos constitucionais*, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 1991.

BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, Volume 4, Tomo I, 1995.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Comissão parlamentar de inquérito – técnica e prática*, São Paulo: Saraiva, 2001.

CAMPOS, Francisco. *Comissão parlamentar de inquérito – poderes do congresso – direitos e garantias individuais – exibição de papéis privados*, in Revista de Direito Administrativo, n.º 67, Rio de Janeiro, Janeiro a Março de 1962.

COMPARATO, Fábio Konder. *Comissão parlamentar de inquérito*, in Revista Trimestral de Direito Público, n.º 10, São Paulo, 1995.

_____, *Direito público – estudos e pareceres*, São Paulo: Saraiva, 1996.

COSTA, Moacyr Lôbo da. *Origem, natureza e atribuições das comissões parlamentares de inquérito*, in Revista de Direito Público, n.º 09, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

²⁶Nelson de Souza Sampaio. *Do inquérito parlamentar*, p. 45-6.

PAULO RICARDO SCHIER

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes – o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comissão legislativa de inquérito – convocação de autoridades – autonomia municipal*, in Revista de Direito Administrativo, n.º 147, Rio de Janeiro, Janeiro a Março de 1982.

HORTA, Raul Machado. *Limites constitucionais dos poderes de investigação*, in Revista de Direito Público, n.º 5, São Paulo, Julho a Setembro de 1968.

KIMURA, Alexandre Issa. *CPI – teoria e prática*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. *Comissões parlamentares de inquérito*, in Revista Forense, n.º 151, Rio de Janeiro, 1954.

_____, *O poder legislativo na república*, São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

MACHADO, Jónatas e MOTA, Sérgio. *As comissões parlamentares de inquérito – poderes de investigação. reserva de juiz e direitos fundamentais*, in Estudos em Homenagem a Prof. Doutor Rogério Soares, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra: Coimbra, 2001.

MEDAUAR, Odete. *Controle parlamentar da administração pública*, in Revista de Informação Legislativa, n. 107, Brasília, Julho a Setembro de 1990.

MELLO FILHO, José Celso de. *Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito*, in Revista Justitia, n.º 45, São Paulo, Abril a Junho de 1983.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à constituição de 1967*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, Tomo III, 1970.

_____, *Comentários à constituição de 1946*, 3. ed., Rio de Janeiro: Borsoi, Tomo II, 1960.

MOLLO, José Márcio Monsão. *Comissão parlamentar de inquérito – origem, poderes e limites*, in Revista Forense, n.º 319, Rio de Janeiro, 1992.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA FILHO, João de. *Comissões parlamentares de inquérito*, in Revista Forense, n.º 151, Rio de Janeiro, 1954.

_____, *Inquéritos parlamentares*, in Revista de Informação Legislativa, n.º Brasília, Junho de 1964.

PEREIRA, Aguinaldo Costa. *Comissões parlamentares de inquérito*, Rio de Janeiro: ASA Artes Gráficas, 1958.

RIANI, Frederico Augusto D'Avila. *Comissão parlamentar de inquérito: requisitos para criação, objeto e poderes*, in Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 36, São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho a Setembro de 2001.

SAMPAIO, Nelson de Souza. *O inquérito parlamentar*, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *Comissões parlamentares de inquérito*, São Paulo: Ícone, 1999.